



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (v. Anexo IV a esta Ata)

RESOLUÇÃO Nº 241 - "Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências."

RESOLUÇÃO Nº 242 - "Altera a Resolução TCU 233/2010, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico - e-TCU."

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-005.105/2002-1, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresentou sustentação oral em nome do Sr. Neudo Campos. Em seguida, foi suspenso o julgamento, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-005.105/2002-1, cujo relator é o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Ubiratan Aguiar. Já votou o relator.

Antes de o relator apresentar seu voto, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes produziu sustentação oral em nome do Sr. Neudo Campos.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-007.679/2010-6, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nº:

TC-015.010/2008-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
TC-031.356/2007-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 129, 136, 137 e 138, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Os acórdãos nºs 136 e 137 constam também do Anexo V desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 129/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, levantar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais:

1. Processo TC-023.303/2010-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Minas Gerais
- 1.2. Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 127 da Resolução TCU 191/2006)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Medida: alertar a Superintendência Regional de Administração do Ministério de Fazenda em Minas Gerais, sobre:

1.5.1. a necessidade de que as diligências realizadas com fundamento no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, sejam completas e consistentes, suficientes para esclarecer, de forma objetiva e com base nos requisitos estabelecidos no edital, todas as dúvidas suscitadas e respaldar uma correta tomada de decisão pela Administração; e

1.5.2. a improcedência de se exigir índice de performance de equipamento descontinuado, nas aquisições de microcomputadores, conforme verificado no Pregão Eletrônico GRA/MF/MG nº 26/2009, devendo-se atentar para, quando for o caso, exigir-se a conformidade destes equipamentos com índices de desempenho usualmente praticados e em vigor.

Ata nº 2/2011 - Plenário

Data da Sessão: 26/1/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 136/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.162/2010-2

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (§ 1º do art. 55 da Lei 8.443/1992, art. 236 do Regimento Interno e art. 127 da Resolução TCU 191/2006).

3.1. Responsável: Maurélio de Lima Batista Ribeiro, secretário (CPF 107.498.828-08).

4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT - SMS/Cuiabá.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de falta de isonomia na regulação oncológica pediátrica pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT - SMS/Cuiabá, com violação das Diretrizes do Pacto pela Saúde (Portaria GM/MS 399/2006) e descumprimento de determinações contidas no acórdão 1.291/2009 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234, § 4º, 235 e 250, II, do Regimento Interno:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que a SMS/Cuiabá:

9.2.1. estabeleça, de maneira fundamentada e por meio de normativos públicos, o modelo de regulação de oncologia pediátrica considerado adequado por sua Central de Regulação;

9.2.2. na hipótese de opção por modelo de regulação com substituição total ou parcial da escolha dos pacientes pela escolha pela Central de Regulação:

9.2.2.1. publique em seu sítio eletrônico os protocolos utilizados na regulação oncológica pediátrica, com indicação do peso de cada critério no julgamento a ser exercido pelo profissional regulador por ocasião do encaminhamento de pacientes pediátricos aos estabelecimentos de saúde cadastrados no SUS como Unacon;

9.2.2.2. altere os contratos vigentes com o Hospital Beneficente da Santa Casa de Misericórdia e com o Hospital do Câncer de Mato Grosso, de modo a que passem a conter previsão de multa ou de glosa de procedimento originado de burla ao processo regulatório prévio ou que ultrapasse o admitido nos protocolos de regulação;

9.2.2.3. divulgue em seu sítio eletrônico as condições das Unacons no que se refere ao atendimento oncológico pediátrico, de forma a dar publicidade aos elementos objetivos caracterizadores da prestação do serviço necessários (infraestrutura, perfil da equipe médica, indicadores de qualidade do serviço prestado e outros), relevantes ou que podem influenciar a decisão do regulador ou a escolha pelo cidadão;

9.2.2.4. encaminhe cópia dos atos acima mencionados à Secex/MT, acompanhados de esclarecimentos sobre escolhas efetuadas, atos praticados e contratos e aditivos firmados;

9.3. recomendar à SMS/Cuiabá que o estabelecimento do modelo de regulação seja baseado em evento público, com participação das Unacons, dos profissionais de regulação, de representantes dos cidadãos-pacientes, de Defensoria Pública, do Ministério Público e de outros eventuais interessados;

9.4. encaminhar cópia eletrônica integral dos autos deste processo e do processo TC 019.350/2008-9 ao CFM, ao CRM/MT e ao TJMT, ante a existência da ação civil pública 126/2009 (código 395523), movida pelo Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania - Moral contra o Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.5.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, como subsídio à formulação de políticas de regulação da assistência à saúde e para avaliação da possibilidade de transferência de pacientes de Oncologia Pediátrica para Unacons de Mato Grosso, dada a existência de oferta de tratamento superior à demanda naquele Estado;

9.5.2. ao denunciante, ao Hospital Beneficente da Santa Casa de Misericórdia, ao Hospital do Câncer de Mato Grosso, à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, à Auditoria Geral do SUS em Mato Grosso e à Secex/4;

9.6. determinar à Secex/MT o monitoramento do cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.7. cancelar o sigilo dos autos e arquivá-los.

10. Ata nº 2/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-02/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 137/2011 - TCU - Plenário

1. Processo Nº 007.679/2010-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, em que foram noticiadas possíveis irregularidades na área de pessoal no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS que, após atualizar a quantidade dos servidores requisitados e cedidos, referentes a cartórios eleitorais e a secretaria do TRE/MS, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação que contemple a devolução aos órgãos de origem, dos servidores cujas requisições contrariem os arts. 2º, §1º, 3º, e 4º da Lei n. 6.999/1982, bem como a adequação do percentual de serventuários requisitados ou cedidos de outros órgãos às disposições do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 88/2009;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ao Movimento Nacional pela Criação de Cargos na Justiça Eleitoral;

9.4. retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-02/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 138/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.962/2007-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF); Ministério da Fazenda (MF) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de denúncia por meio da qual noticia-se que suposta funcionária ocupante do cargo de engenheira fiscal de obras da Caixa Econômica Federal no Município de Salvador, BA, estaria beneficiando sociedade empresária da qual é sócia com informações privilegiadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com base no art. 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar, em parte, as razões de justificativa apresentadas em conjunto pela Sra. Rita de Cássia Mercês de Oliveira (atual Supervisora de Sustentação de Negócio/CEF/Feira de Santana/BA - fls. 352) e pelo Sr. Sérgio Henrique Merlo Araujo (atual Coordenador de Sustentação de Negócio/CEF/Feira de Santana/BA - fls. 352);

9.3. em virtude da não observância do disposto na Cláusula Terceira, itens V e VI do contrato de fls. 20/27 - Volume Principal, determinar à Superintendência da Caixa Econômica Federal da Bahia, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o descredenciamento da sociedade empresária MSM Engenharia Ltda. para prestar serviços de natureza técnica de engenharia, arquitetura e agronomia;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que requeira a todas as pessoas físicas e jurídicas por ela contratadas para acompanhar e fiscalizar obras objeto de contratos de repasse, questionando-as sobre o cumprimento das disposições contidas na Cláusula Terceira, itens V e VI, do contrato padrão de fls. 20/27 - Volume Principal, informando este Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado apurado e as providências adotadas;

9.5. alertar à Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (GIDUR/SA) de Salvador/BA no sentido de que oriente suas unidades de apoio localizadas no interior do Estado da Bahia (REDUR) quanto ao impedimento de empresas contratadas como prestadoras de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia, mais especificamente para o acompanhamento de obras públicas (vistorias) advindas de contratos de repasse firmados com o governo federal, de participaram do mesmo empreendimento (negócio), ainda que em momentos distintos, na qualidade de executora do objeto pactuado, ou parte dele, e de representante dessa instituição financeira;

9.6. alertar à Superintendência da Caixa Econômica Federal na Bahia quanto à necessidade de detalhar, a contento, quando da celebração de contratos de repasse de recursos federais, o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo pactuado independentemente de transcrição, consoante art. 30, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008;

9.7. encaminhar à Controladoria Geral da União (CGU/SFC) o inteiro teor das impropriedades contidas no item 4, **a**, **b**, e **c**, da instrução de fls. 381/392 - Volume 1, evidenciadas no âmbito do presente processo de Denúncia, TC 024.962/2007-5, relativas a contratos de repasse firmados recentemente entre a União, via Caixa Econômica Federal, e os municípios baianos de Santa Inês, Cravolândia e Governador Mangabeira, de forma que sejam levadas em conta, ou mesmo aprofundadas, pelos respectivos Ministérios concedentes, quando da avaliação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em especial por ocasião da análise das prestações de contas dos aludidos contratos de repasse;

9.8. desentranhar, para autuação em separado, como Representação a ser instruída pela Secex/BA, a documentação constante destes autos oriunda do município de Valença/BA (Anexo 4), por contemplar indícios de irregularidades (item 4, **e**, da instrução de fls. 381/392 - Volume 1) alheios aos apontados na presente Denúncia, consubstanciados no item IX, da proposta de encaminhamento contida na instrução de fls. 291/318 desta Unidade Técnica do TCU;

9.9. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao denunciante e à sociedade empresária MSM Engenharia Ltda.;

9.10. levantar a chancela de sigilo do presente acórdão; e
9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-02/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MÁRCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de fevereiro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA**ATA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2011
(Sessão Ordinária)**

Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Valmir Campelo) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Presidente, Ministro Valmir Campelo, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 42, da Sessão Extraordinária realizada, em 7 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PRESENÇA DO MINISTRO UBIRATAN AGUIAR - NOVO INTEGRANTE DA 1ª CÂMARA

v. no Anexo I a esta Ata, os cumprimentos do Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues e o agradecimento do Ministro Ubiratan Aguiar.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1 a 317, conforme pauta nº 1/2011 e que se inserem no Anexo II desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 1):**ACÓRDÃO Nº 1/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.431/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio José Pereira da Silva (102.575.001-20); Dunalva Alves Pereira Vieira (146.041.671-68); João Miguel de Souza (182.145.841-91); Manoel Pereira dos Santos (119.585.611-34); Maria Izabel Pereira (179.122.701-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.227/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Arruda Batista Palito (015.784.054-91); Adil Jacob Copetti (060.746.260-49); Alda Alvarenga (068.212.861-91); Antonio Gonçalves Torres (055.018.731-68); Getúlio Gonçalves da Silva (067.854.251-15); Gilma Pereira de Souza Elias (042.864.211-04); Horácio Sanches Matela (271.421.837-72); Ida Tomoko Iwamoto de Freitas (313.103.039-91); Ioshie Kido Momi (770.503.208-20); José Furquim Campos (454.760.718-49); José Pessoa Rego de Abreu (144.531.501-72); Luiz Mendes da Cunha (022.035.451-00); Mário Roberto dos Santos (057.651.708-97); Mirian Inês Chiachia (273.465.518-77); Mutsumi Koike (378.145.248-49); Sandra Regina de Souza Santos (114.668.801-63); Sérgio Regina Gomes (203.440.317-72); Severina Sílvia Maria Oliveira Ferreira (835.896.944-91); Sileida Maria Pereira Pires (226.890.101-78)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria de Lícia Maria Alencar Sobrinho (fls. 06/09) e Nádia Ruth de Seixas Brito (fls. 10/13), com a ressalva de que as irregularidades presentes na versão original do Sisac não mais subsistem, e determinar o destaque do ato de aposentadoria do servidor Antônio Oliveira Dias, a fim de que lhe seja facultada ampla defesa e contraditório para manifestar-se sobre a proposta formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1. Processo TC-020.224/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Oliveira Dias (058.272.995-53); Lícia Maria Alencar Sobrinho (104.928.365-15); Nádia Ruth de Seixas Brito (039.037.102-53)

1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/BA - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.903/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Duarte de Melo Sobrinho (260.056.467-53); Adalberto José Patello de Moraes (012.759.922-34); Admirildo Nelson Santana Chiapetta (729.229.238-00); Afonso Celso Machado (054.946.481-68); Agilberto Barbosa (057.640.921-



- 1. Processo TC-015.328/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Apenso: 021.271/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.728/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessado: Juiz Joaquim da Silva Filho (CPF: 255.337.383-04)
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 1.4. Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A) e Salomão Ferreira Almeida (OAB/MA 4.501).
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, arquivando-a, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

- 1. Processo TC-020.173/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União
 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletronbras - MME
 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a Furnas Centrais Elétricas S.A. que mantenha este Tribunal informado a respeito do andamento da ação de cobrança ajuizada contra a empresa Sulina Seguradora S.A. relativa à importância segurada decorrente dos atrasos no fornecimento do objeto contratado de que cuida o CT 13.898, firmado com a empresa Quintas & Quintas Eletrificação S.A., até o desfecho do processo.

ACÓRDÃO Nº 178/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, arquivando-a, e mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a interessada, com o envio de cópia da respectiva instrução.

- 1. Processo TC-020.178/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletronbras - MME
 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinar:
 1.5.1. a Furnas Centrais Elétricas S.A. que acompanhe e informe a este Tribunal, até o seu desfecho, o andamento da ação ordinária de cobrança ajuizada contra a empresa Somel Engenharia Ltda., objeto do processo nº 0260914-63.2008.8.19.0001, distribuída ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro, visando à cobrança de multa contratual no valor de R\$ 409.817,91;
 1.5.2. a 9ª Secretaria de Controle Externo que junte cópia da presente instrução, bem como desta deliberação, às contas de Furnas relativas ao exercício de 2003 (TC 010.265/2004-2) e ao exercício de 2004 (TC 014.522/2005-8).

ACÓRDÃO Nº 179/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, dando-se ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União, à Furnas Centrais Elétricas S.A. e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A., mandando adotar a seguinte medida conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.182/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletronbras - MME
 1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União
 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinar a juntada da cópia deste acórdão e da instrução de fls. 112/146 às contas de Furnas relativas ao exercício de 2002 (TC 013.702/2003-5)..

ACÓRDÃO Nº 180/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, determinando seu arquivamento conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução.

- 1. Processo TC-028.972/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessado: Advocacia-Geral da União
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, arquivando o processo, bem como cientificar a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social e a interessada, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução.

- 1. Processo TC-030.284/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. ME (00.354.138/0001-99)
 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.791/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Representante: Mello Camargo e Araújo Controle Operacional de Proteção, Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ: 06.141.118/0001-16)
 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Volta Redonda/RJ - INSS/MPS
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.900/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Representante: Tec Limp Serviços e Limpeza Ltda (04.027.773/0001-12)
 1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
 1.4. Advogadas constituídas nos autos: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos OAB/RO nº 3.888, Maria Raquel dos Santos Rocha OAB/RO nº 1.343 e Tatiana Arina dos Santos Vieira OAB/RO nº 4.008
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à Gerência Regional de Produção e Comercialização do Amapá das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.381/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amapá
 1.2. Unidade: Gerência Regional de Produção e Comercialização do Amapá das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - MME
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos pressupostos essenciais à sua adoção, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.899/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Representante: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda (07.671.791/0001-20)
 1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinação/recomendação: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.151/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Representante: Simpress Comércio, Localização Serviços Ltda.
 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev/MPS
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
 1.4. Advogado constituído nos autos: Joice Dias Ferreira OAB/SP nº 285.932, André Puppin Macedo OAB/DF nº 12.004 e Karina Bronzon de Castilho OAB/DF nº 20.971
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2011 - Primeira Câmara
 Data da Sessão: 25/1/2011 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 187/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento e ou a reversão da concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.874/2010-3 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Olegário de Paiva Villas Boas (000.526.391-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.277/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Antonia Neuma Pimentel Pereira (178.455.133-34); Sonia Maria Castelo de Araújo Lima Pedrosa (089.187.243-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.152/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Guilherme Quadra (647.888.908-44); Antonio Justino Gomes (276.180.807-04); Antônio de Campos Vieira (296.901.451-34); Francisco das Chagas Costa Belém (065.914.422-00); José Alves Ribeiro (582.983.398-00); José Maurício Tavares (117.610.166-87); Marlene da Silva Couto (392.611.749-49); Salvador Severino Botelho (123.859.991-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado ou reversão da concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.625/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kazunao Soki (547.833.808-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.626/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernani Cesar de Loyola Cabral (002.092.871-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.993/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Solange Alves (178.009.786-72); Marlene Galvão da Silva Barreiros (099.279.561-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria das interessadas devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrimam os atos de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 193/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.995/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agamenon Manoel dos Santos (058.839.624-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do interessado devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrimam os atos de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 194/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.629/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Assis Araújo (125.373.491-72); Maria da Conceição Maués da Silva Viana (056.539.322-72); Morena de Lourdes Ferlin (221.043.489-00); Simone Marques da Roza (402.532.449-00); Sônia Maria Costa (073.491.141-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.657/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neide da Silva Pereira (776.528.277-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.497/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar de Paiva Menck (147.843.888-69); Fabiano Pereira Alves (004.892.406-74); Guilherme Henriques Teixeira (287.392.348-27); Joselito Marmore dos Santos (267.623.298-37); Juliana Mastracouzo (285.775.878-27); Luiz Carlos Camilo de Souza (120.327.678-80); Michela de Fatima Ramires Ragassi (270.689.728-70); Simone Valadão Costa e Tressa (040.197.546-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.548/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edna Hatsumi Azuma (063.292.998-70); Jose Americo Del Nero Fragozo (040.042.178-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.573/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar de Vargas (010.441.970-99); Dione Pedrozo Torres (015.030.430-70); Jeferson Prates Nunes (015.112.600-33); Leandro Rambo Juma Eid (018.408.640-01); Marcos Costa Coelho (002.917.560-77).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.829/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanderson de Paula Ferraz (056.516.247-08); Vanusa Dorneles de Dorneles (001.152.930-00); Verônica Miranda da Silva (137.773.507-96); Wladimir Verissimo Caetano (015.337.581-74).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-030.017/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Bruno Rafael Rodrigues Teles (011.877.761-06); Claisson Alves Ferreira (053.886.576-80); Danilo Cândido Rios (014.877.381-88); Danilo Paranhos Quintella (004.147.661-13); João Carlos da Costa Ferreira (602.862.881-68); Relton Pereira dos Reis (856.726.961-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.021/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Cirino Kern (825.001.420-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.022/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Urbanetto (390.044.060-34); Marcelo Hames (986.838.531-87); Mônica Harumi Oi (249.233.098-22).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.603/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais de Almeida Braga (126.190.087-19); Urubatan Ferreira de Castro (262.991.602-25); Vahé Antoine Yaghdjian (708.573.507-49); Valdilene de Jesus Oliveira Santos (431.818.723-34); Valdir Aparecido Rosa Junior (334.629.798-50); Valquiria Prezoto Bastos (216.972.178-93); Victor Hugo Chacon Brito (636.343.922-15); Vivienne Aparecida de Lemos (338.093.298-19); Wilson Francisco Moreira de Souza Serom (347.237.528-03); Yuri Ribeiro Sucupira (078.493.487-88).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.809/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Garcia de Oliveira (025.839.951-11); Arthur Felipe Santa Brigida Costa (001.725.242-37); Bruno Avila da Silva (029.312.910-05); Bruno Batista Soares (072.537.304-02); Bruno de Sousa Costa (861.844.312-34); Ciro José Lopes Praxedes (883.338.502-78); Crispim Souza Rodrigues Junior (814.355.412-00); Daniel Rodrigues Ugatti (894.998.832-15); Davi de Souza Andrade (021.061.023-99); Diego Amorim de Souza (037.913.093-90); Diego Ramão Teixeira Sobottka (018.864.180-71); Diogo Luiz Pilz dos Santos (016.058.930-48); Eduardo Correa Caneco (127.388.617-84); El-der do Nascimento Brandão (869.436.262-72); Elivan Victor Teles

Cavalcanti (066.682.924-10); Evaldo Luiz dos Santos Júnior (080.752.584-79); Phablo Silva Cruz (054.373.844-24); Rafael Pires de Barcellos (022.467.760-82); Roberto Antonio de Lima Souza (058.719.619-08).

1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.815/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Samuel Reis de Melo (074.179.896-40).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.318/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carminda Maria Ribeiro de Souza (891.952.726-15); Erse Bragança Lustosa (012.638.566-16); Hidelga Thereza Zocratto da Silveira (155.692.686-34); Maria de Lourdes Westin Oliveira (869.728.636-00); Marina Guimarães Quintão (106.001.346-01); Sarah Larissa Sarturi Soares de Oliveira (081.482.826-41); Tamyres Guimarães Quintão (113.887.116-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.175/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria Bravo Ferreira da Silva (277.371.016-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento, maioridade ou outro motivo detalhado em relatório sintético, das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.958/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cassia Maria do Nascimento (074.000.628-24); Izolina Inez da Silva Nascimento (183.418.128-35).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.980/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivone Pereira da Silva Galvão (084.482.158-69); Neyde Albuquerque de Queiroz (053.472.947-95).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.981/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Dilma Santos de Moura (489.981.177-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.657/2010-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adriano do Nascimento Barbosa (042.667.577-00); Almerinda Lira Cavalcante (993.873.527-49); Benedito Outeiro Costa (162.221.567-20); Bianca Cristina Machado (142.900.957-80); Cristina de Souza Tinoco (708.819.107-59); Davina Marques Donatelli (947.182.377-34); Djanira Martins Ferreira de Paiva (937.293.917-04); Edmeia de Roure Moulim Louzada (023.439.827-24); Elza Gomes dos Santos Morisson (616.439.127-04); Fatima Regina Ferreira da Silva (744.459.447-34); Francisca das Chagas Rodrigues Costa (094.216.537-34); Gelza Belmiro de Souza (354.107.367-53); Humberto Barata Nacle David (060.978.347-56); Iolândina Silva Batista (024.706.817-90); Irlanda Joana Baioco Lecchi (034.596.497-71); Isabel de Freitas Guimaraes (042.796.407-50); Jacyra Saisse Destri (399.039.827-04); Jair Fernandes Cruz Santana (068.828.717-44); Josefina Manhaes (864.774.807-78); Josephina Gonçalves Bravo (639.688.947-15); José Luiz Lecchi (034.596.487-08); Julia Martin Bianco (486.972.907-59); Juracy Madeira de Souza (619.131.117-68); Katia Maria Lopes Amorim (215.384.767-20); Leda Alves de Souza (051.498.877-06); Lindinalva Santos de Oliveira (659.682.127-72); Maria Amalia Jose de Souza (017.658.267-30); Maria Conceição Azeredo Demoraes (913.447.517-68); Maria Gládis Ramires de Menezes (640.415.730-68); Maria Helena Mazzoni Bernardino (029.163.317-00); Maria Magdalena Rodrigues Tinoco (494.339.627-53); Maria Nair Gomes Bonatti (493.935.027-49); Maria Suely Barisão de Lima (688.958.957-20); Maria das Graças da Silva (431.215.517-87); Maria de Lourdes Paulo Sposito (410.431.977-53); Maria de Souza Bezerra (626.220.807-00); Marilene Matos Batista (350.216.327-87); Nacibe Assum Gomes (781.310.227-49); Nilza Machado (681.214.157-72); Olga Soares de Moraes (964.696.096-00); Orestina Pires de Souza (017.585.687-71); Rosa Tavares Corraes da Costa (532.826.477-00); Selma Pereira da Costa (683.056.807-20); Sílvia Maria Costa Campos (654.639.867-20); Solange Pereira da Costa (683.077.487-04); Sonia Montenegro Coaracy (012.627.147-02); Zelina Manhaes (624.292.057-34); Zélia Teixeira de Campos (031.009.037-73).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: